

Dispõe sobre o serviço de transporte de escolares no Município e dá outras providências.

Autor: COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A exploração do serviço de transporte de escolares no Município reger-se-á por esta Lei e por disposições regulamentares.

Art. 2º O serviço de transporte escolar será prestado, mediante registro prévio no órgão municipal competente, por:

I - empresas constituídas na forma da legislação comercial;

II - estabelecimentos de ensino;

III - cooperativas;

IV - profissionais autônomos.

Art. 3º O serviço prestado sem prévio registro no órgão municipal competente sujeita o reboque de veículo e multa com ônus para o infrator.

Art. 4º O órgão municipal competente cobrará do proprietário do veículo apreendido um valor por dia corrido de permanência em seu depósito. Após trinta dias, será o veículo encaminhado ao depósito do órgão de trânsito local, sendo cobrado também o novo reboque.

Parágrafo único. A multa será de valor correspondente a dois mil e quinhentas Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 5º Vetado.

Art. 6º Vetado.

Art. 7º Vetado.

Art. 8º Vetado.

Art. 9º Vetado.

Art. 10. Vetado.

Art. 11. Vetado.

Art. 12. Vetado.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Vetado.

Art. 15. Vetado.

Art. 16. Vetado.

Art. 17. Vetado.

Art. 18. Vetado.

Art. 19. Vetado.

Art. 20. Vetado.

Art. 21. Vetado.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 1996

CESAR MAIA

D.O. RIO 05.12.1996